

A. I. N° - 281078.0012/02-9
AUTUADO - COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTES - CLÁUDIA AZEVEDO SILVA e AUGUSTO RICARDO JANSEN FERRARI
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 20.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado erro na apuração do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. NULIDADE. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO ÀS ENTRADAS CUJAS SAÍDAS FORAM OBJETO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Não se exigirá o estorno ou anulação do crédito fiscal neste caso por falta de previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2003, reclama o ICMS no valor total de R\$ 631.714,57, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 602.097,58, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, nos meses de janeiro de 2000 a janeiro de 2001 e março de 2001 a agosto de 2003, conforme demonstrativos às fls. 12 a 22.
2. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 29.616,99, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos períodos de setembro a novembro de 2001, janeiro, março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2002, correspondente às notas fiscais relacionadas à fl. 11.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 26 a 30, impugnou a infração 01, sendo apontadas diversas incorreções no levantamento fiscal, relativas a falta de dedução de recolhimentos efetuados; utilização incorreta de MVA ao invés de pauta fiscal; e utilização incorreta de alíquota, relativamente a:

- a) Vários recolhimentos que não haviam sido considerados no levantamento da antecipação tributária elaborado pelos autuantes, conforme demonstrado em sua planilha às fls. 11 a 14, ressaltando que nos períodos em que o recolhimento se deu de forma insuficiente fez incluir os valores devidos no seu pedido de parcelamento, tendo comprovado o pagamento da parcela inicial no valor de R\$ 100.480,68, conforme DAE à fl. 35. Além disso, foram acostadas aos autos cópias de diversos recolhimentos para comprovar esta alegação (docs. fls. 40 a 45).
- b) Houve erro de cálculo da antecipação tributária do CHARQUE no período de fevereiro a junho de 2001, tendo em vista que a base de cálculo era a pauta fiscal estipulada pela SEFAZ/BA, e

os autuantes adotaram no cálculo o valor da nota fiscal mais a MVA, a qual, salienta que é bastante superior à prevista.

- c) Em todo o período de janeiro a dezembro de 2001, a alíquota interna do ICMS para o cálculo da antecipação tributária do CAFÉ era de 7%, sendo considerada indevidamente a alíquota de 17%.

Com relação a infração 02, considerou indevida a exigência de estorno de crédito de ICMS relativo a entradas de LEITE cujas saídas respectivas saíram se deram com redução da base de cálculo do imposto, sob o argumento de que não foi observado pelos autuantes que, de acordo com o artigo 105, II, do RICMS/97, o legislador estabeleceu uma exceção para o referido produto, ou seja, que não se exige o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo às entradas tributadas do LEITE.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 74 a 76, os autuantes esclareceram que as infrações apuradas tiveram como uma fonte as notas fiscais capturadas pela fiscalização de mercadorias em trânsito (CFAMT), e pela circularização de alguns fornecedores do autuado através do SINTEGRA, em razão do autuado não ter entregue os livros Registro de Entradas e as notas fiscais de compras dos referidos períodos.

No caso da infração 01, explicaram que em virtude da empresa não ter disponibilizado nem as notas fiscais de entrada nem a memória de cálculo do pagamento da antecipação tributária dos exercícios de 2000 e 2001, foi utilizada apenas a planilha efetuada com base no CFAMT e no SINTEGRA.

Quanto às alegações defensivas, teceram as seguintes considerações.

- a) Concordaram que cabe razão ao autuado, no tocante a alegação de que houve erro no cálculo da antecipação tributária de CHARQUE, tendo em vista o disposto no artigo 73, parágrafo quinto, do RICMS/97 em sua redação dada pela Alteração 22, com efeitos de 08/02/01 a 30/06/01 combinado com o artigo 61, inciso VI (revogado), em sua redação anterior que estabelecia a pauta fiscal como base de cálculo para fins de antecipação tributária. Justificaram o erro, dizendo que no Anexo 88, que estabelece as margens de valor agregado (MVA) para antecipação ou substituição tributária, deveria ter em sua Nota 3, a observação de que no período de 08/02/01 a 30/06/01 prevalece a pauta fiscal, e que somente na sua falta aplica-se a MVA, e disseram que encaminharam sugestão à DITRI nesse sentido. Explicaram que os DAE's apresentados às fls. 57, 61 a 64, 67 a 71, já haviam sido considerados na apuração do débito, exceto os dois documentos de arrecadação constantes à fl. 57, que embora constem no INC com código “1705 – ICMS Auto de Infração”, mesmo assim, devem ser abatidos. Foram feitos os cálculos do citado período, considerando o valor da pauta fiscal de R\$ 2,30 por quilo.
- b) No caso do Açúcar, falaram que a empresa apresentou várias cópias de GNRE's que não constam do sistema de arrecadação, sendo por esse motivo encaminhados tais documentos à Gerência de Arrecadação (GEARC) para pesquisa dos efetivos pagamentos nos bancos de dados da SEFAZ, restando comprovado o recebimento de todas as GNRE's citadas e anexadas ao processo. Informou que foram excluídas dos demonstrativos as notas fiscais vinculadas às GNRE's constantes às fls. 40, 41, 44 a 56, 58 a 60, e 65 a 66.

- c) Concordaram, e procederam a dedução dos valores recolhidos através de GNRE's, referentes às notas fiscais de compras de VINHO (docs. fls. 653 a 654).
- d) Em relação ao CAFÉ, declararam que realmente cabe razão ao autuado quanto a utilização indevida da alíquota de 17% até 31/12/2001, ao invés de 7%. Por conta disso, informaram que foram excluídas dos demonstrativos as notas fiscais de CAFÉ oriundas do Estado de Sergipe, com crédito de 12%, sendo que a após a aplicação da MVA, não restou valores a recolher.

Quanto a infração 02, os prepostos fiscais não concordaram com a razão defensiva sob o fundamento de que o inciso II do artigo 105 do RICMS/97 se refere exclusivamente ao benefício de que cuida o artigo 467, o qual não tem relação com o benefício utilizado pelo estabelecimento, pois trata-se de redução da base de cálculo do ICMS em 58,824% nas saídas internas de leite de gado, conforme Decreto nº 7.826 de 21/07/2000, efeito até 31/12/02, e não prevê nenhum tipo de manutenção de crédito, salientando que neste caso deve ser aplicada a regra do estorno de crédito previsto no citado dispositivo regulamentar.

Foi anexado ao processo um novo demonstrativo com as retificações acatadas, resultando na diminuição do débito da infração 01 para o valor de R\$ 454.289,01.

Conforme consta à fl. 86 o sujeito passivo foi regularmente intimado a tomar conhecimento do teor da informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias dos documentos às fls. 74 a 85, para sua manifestação, sendo apresentado novo arrazoado defensivo às fls. 93 a 99, no qual, foi acatado o novo demonstrativo de débito, e alegado equívoco dos autuantes quanto a dois aspectos:

1. Que foi acatada pelos autuantes a alegação de que o cálculo da antecipação desses produtos deve ser feito com base na pauta fiscal, porém, no caso das notas fiscais nºs 410.679; 410.680; 410.681 e 410.682, relativas a aquisições de CHARQUE, foram consideradas indevidamente a entrada das mercadorias no mês de janeiro de 2001, pois os referidos documentos fiscais foram escrituradas entre os dias 08/02 e 28/02 de 2001, modificando assim, para maior, a base de cálculo sobre a qual incidiria o tributo. Assevera que colocadas as notas fiscais no mês de entrada das mercadorias, o ICMS a pagar sobre as mesmas foi de R\$ 5.611,20, valor esse, que alega ter recolhido, devendo ser excluído o valor de R\$ 19.684,90 que foi lançado no levantamento fiscal.
2. Sobre o segundo item da autuação, o defendente transcreveu e interpretou o artigo 105, II, do RICMS/97, entendendo que não deve ser exigido o estorno do crédito, ainda que se trate de leite em pó, usado para reidratação, já beneficiado pela redução da base de cálculo prevista no artigo 467.

Requeru a exclusão da base de cálculo o valor referente as notas fiscais de CHARQUE acima mencionadas, e a improcedência da exigência do tributo relativo ao estorno de crédito de LEITE.

Posteriormente, em 16/12/2004, foi solicitado pelo autuado a expedição de DAE no valor de R\$ 333.554,54, com a dispensa de multas e acréscimos moratórios, na forma disposta no artigo 1º da Lei nº 8.887, de 24/11/2003, relativamente às seguintes parcelas:

- a) Valor lançado pelo autuante = R\$ 454.289,01;
- b) Menos o valor de R\$ 100.480,68 já recolhido como parcela inicial de parcelamento;
- c) Menos R\$ 6.180,09 correspondente a parcela excluída porque não contemplada pelos benefícios da Lei nº 8.887/03, por se referir a fato gerador posterior a 31 de julho de 2003;
- d) R\$ 14.073,70 referente à parcela remanescente da defesa cujo objeto é a antecipação tributária do CHARQUE, conforme planilha às fls. 100 a 101.

Os autuantes ao tomarem conhecimento do último arrazoado defensivo, apresentaram nova informação fiscal às fls. 104 a 105, dizendo quanto a primeira questão levantada na defesa, que as notas fiscais nºs 410.679; 410.680; 410.681 e 410.682, relativas a aquisições de CHARQUE, estão de conformidade com a data de emissão do fornecedor do mês de janeiro de 2001 (SINTEGRA – CIRCULARIZAÇÃO), lançadas às folhas 14 e 78 do processo, utilizando como fonte de pesquisa o constante no sistema CFAMT e no SINTEGRA, pois o autuado mesmo intimado por duas vezes não apresentou as notas fiscais de entrada e o livro Registro de Entradas dos exercícios de 2000 e 2001. Não acataram o argumento defensivo, sob o fundamento de que não foi anexado à defesa do contribuinte nenhum elemento de prova de sua alegação.

Com relação a infração 02, reiteraram integralmente o teor da informação fiscal apresentada anteriormente, no sentido de que deve ser aplicada a regra do estorno de crédito nas operações com LEITE previsto no artigo 100, inciso II, do RICMS/97, tendo em vista que o Decreto nº 7.826 de 21/07/2000, com efeitos até 31/12/2002 previa a redução da base de cálculo do ICMS em 58,824% nas saídas internas de leite de gado, não prevendo nenhum tipo de manutenção de crédito.

Às fls. 109 a 184, consta o Requerimento de Parcelamento de Débito, Demonstrativo de Débito das parcelas reconhecidas pelo autuado, planilhas de cálculos do débito acatado e documentos relativos ao parcelamento.

VOTO

A primeira infração se refere a recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97.

Na defesa o autuado apontou diversas incorreções no levantamento fiscal, relativas a falta de dedução de recolhimentos efetuados no cálculo da antecipação de VINHO e AÇÚCAR; utilização incorreta de MVA ao invés de pauta fiscal no cálculo de CHARQUE; e utilização incorreta de alíquota (17% ao invés de 7%), nas operações com CAFÉ (docs. fls. 36 a 71).

Os autuantes acataram as alegações defensivas, elaboraram novas planilhas de cálculos às fls. 77 a 85, excluindo as notas fiscais vinculadas a GNRE's às fls. 40, 41, 44 a 56, 58 a 60, 65 a 66 referentes VINHO e AÇÚCAR; recalcularam a antecipação tributária de CHARQUE no período de 08/02/01 a 30/06/01, tomando por base a pauta fiscal; e utilizaram a alíquota de 7% nas aquisições de CAFÉ, e a título de crédito fiscal foi considerada a alíquota de 12% em virtude de a mercadoria ser originária do Estado de Sergipe, não restando valores a recolher desse produto.

O autuado, por seu turno, ao tomar conhecimento, concordou com os cálculos, com exceção das notas fiscais nºs 410.679; 410.680; 410.681 e 410.682, relativas a aquisições de CHARQUE, que foi alegado que os autuantes incorreram em erro de cálculo da antecipação tributária do citado produto por ter considerado a entrada das mercadorias no mês de janeiro de 2001, pois os referidos documentos fiscais foram escrituradas entre os dias 08/02 e 28/02 de 2001.

Portanto, pelo que se vê, a questão se resume exclusivamente se as mercadorias tiveram entrada no estabelecimento no mês de janeiro ou fevereiro de 2001. É forçoso se considerar a entrada das mercadorias no mês de janeiro, pois conforme foi informado pelos autuantes, foi feita a circularização com base no SINTEGRA e no CFAMT, e o autuado não trouxe aos autos prova de sua alegação, mais precisamente cópias das respectivas notas fiscais e do livro Registro de Entradas para comprovar que a entrada da mercadoria ocorreu no mês de fevereiro de 2001.

Desta forma, deve ser considerado o levantamento fiscal às fls. 77 a 85, cujo débito deste item da autuação fica reduzido para a cifra de R\$ 454.289,01, conforme demonstrativo abaixo.

DATA	VL.AUTUADO	VL. RETIFICADO
jan/00	3.628,68	-
fev/00	2.440,65	-
mar/00	1.269,38	115,50
abr/00	344,18	-
mai/00	321,64	321,64
jun/00	-	-
jul/00	354,10	354,10
ago/00	819,86	-
set/00	1.558,65	54,87
out/00	5.488,10	-
nov/00	2.709,56	1.641,80
dez/00	2.997,53	859,09
jan/01	71.129,72	57.653,59
fev/01	-	-
mar/01	5.353,52	-
abr/01	45.867,35	-
mai/01	21.394,90	-
jun/01	46.754,63	4.895,89
jul/01	11.848,11	11.633,91
ago/01	56.364,72	56.087,52
set/01	15.892,83	15.615,63
out/01	16.331,96	16.079,96
nov/01	36.363,07	36.111,07
dez/01	10.023,80	10.023,80
jan/02	9.945,81	9.945,81
fev/02	14.680,41	14.680,41
mar/02	9.780,62	9.780,62
abr/02	29.163,78	29.163,78
mai/02	19.599,18	19.599,19
jun/02	9.799,60	9.799,60
jul/02	14.699,39	14.699,39
ago/02	14.699,39	14.699,39
set/02	19.599,18	19.599,19
out/02	14.711,16	14.711,16
nov/02	11.763,09	11.763,09
dez/02	15.144,00	15.144,00
jan/03	10.001,28	10.001,28
fev/03	4,62	4,62
mar/03	14.699,39	14.699,39
abr/03	5.458,41	5.458,41
mai/03	7.936,22	7.936,22
jun/03	9.799,60	9.799,60
jul/03	5.175,42	5.175,42
ago/03	6.180,09	6.180,09
TOTAIS	602.097,58	454.289,03

Quanto a segunda infração, relativa a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 29.616,99, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, relativamente a operações com LEITE, observo o seguinte.

De acordo com o artigo 105, inciso II, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 105 – Não se exige o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo:

I (...)

II – às entradas tributadas de leite, inclusive de leite em pó usado para reidratação, cujas saídas estejam amparadas pela redução da base de cálculo de que cuida o art. 467, enquanto perdurar aquele benefício.”

“Art. 467 – É reduzida de 50% a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite efetuadas por estabelecimento industrial ou atacadista, com destino a consumidor a estabelecimento varejista ou a consumidor final.”

Apesar do autuado ao se insurgir da acusação fiscal ter fundamentado sua defesa com base no artigo 105, II, do RICMS/97, entendendo que não deve ser exigido o estorno do crédito, ainda que se trate de leite em pó, usado para reidratação, já beneficiado pela redução da base de cálculo prevista no artigo 467, porém, considerando que a questão relativa a estorno de crédito fiscal relacionado às mercadorias adquiridas para posterior saída sob o efeito da redução de base de cálculo, foi objeto de outros processos a exemplo do (AI nº 271331.0003/04-8 ACO JJF nº 0024-02/05) sendo julgada a exigência nula por ter sido baseada em dispositivo regulamentar “sem amparo na lei tributária”, com base em Parecer da PGE/PROFIS, que assim concluiu, e que ora transcrevo, e tomo por base para o meu voto sobre o mérito da lide.

“De tudo quanto foi exposto, entendo existir subsídio para responder o quanto solicitado na diligência.

Vimos que a não cumulatividade é princípio constitucional e como tal deve ter interpretação ampla, irrestrita. O princípio é norma matriz, fundamentadora de toda a legislação a respeito da matéria.

Além do mais, o que aqui se verifica é a violação, pelo Regulamento - ato do Poder Executivo -, à lei.

Como visto na abordagem preliminar, o papel do Regulamento é tão somente operacionalizar a aplicação da lei, em estrito cumprimento aos seus ditames.

Portanto, não cabe ao Regulamento trazer qualquer hipótese nova que venha restringir o direito ao contribuinte, sob pena de se configurar ato de ilegalidade.

No caso presente, não cabe ao Regulamento do ICMS prever caso de estorno de crédito fiscal que não esteja estabelecido pela Lei.

Em sendo assim, a exigência fiscal é **ILEGAL**, pois sem fundamento na legislação competente vigente.

A autuação fiscal, portanto, é **NULA**, pois não encontra alicerce na lei do ICMS, nem na Lei Complementar 87/96. Deve, então, o CONSEF assim se pronunciar, em obediência aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, e revisibilidade pela Administração dos seus próprios atos.

A anulação pela própria Administração Pública dos atos praticados de maneira ilegal é princípio vigente no Direito Administrativo Brasileiro, reconhecido por toda a Doutrina de escol, e pela Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

A Profa Odete Medauar explica:

“ A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo, por motivo de ilegalidade, efetuada pelo próprio Poder que o editou ou determinada pelo Poder Judiciário.

...
de regra, a Administração tem o dever de anular ato dotado de ilegalidade, justamente porque suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade”. (In Direito Administrativo Moderno, Ed. RT. 4ª ed. Págs 186/187)

Enunciado da Súmula 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O RPAF/99 prevê expressamente a aplicação do princípio da legalidade nas decisões em processo administrativo fiscal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Entendo que não cabe aqui a discussão sobre o reconhecimento, muito menos declaração de ilegalidade do Regulamento do ICMS pelo CONSEF.

Trata-se, tão somente, de declaração de nulidade da autuação, pois, repito, está em desconformidade com a lei vigente.

O fato do RICMS prever a hipótese de estorno do crédito fiscal, como restou sobejamente demonstrado, não alicerça a exigência fiscal, pois o Regulamento não tem competência para tal”.

Desta forma, considerando que o entendimento do CONSEF em casos análogos ao presente, com base no retro mencionado parecer, concluo pela nulidade do item 01 da autuação com fulcro no artigo 2º e artigo 18, inciso II, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 454.289,03, cujo demonstrativo de débito da infração 01 passa a ser o seguinte, devendo ser homologado o valor recolhido através de parcelamento de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 01 - 07.01.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/3/2000	9/4/2000	679,41	17	60	115,50	1
31/5/2000	9/6/2000	1.892,00	17	60	321,64	1
31/7/2000	9/8/2000	2.082,94	17	60	354,10	1
30/9/2000	9/10/2000	322,76	17	60	54,87	1
30/11/2000	9/12/2000	9.657,65	17	60	1.641,80	1
31/12/2000	9/1/2001	5.053,47	17	60	859,09	1
31/1/2001	9/2/2001	339.138,76	17	60	57.653,59	1
30/6/2001	9/7/2001	28.799,35	17	60	4.895,89	1
31/7/2001	9/8/2001	68.434,76	17	60	11.633,91	1

31/8/2001	9/9/2001	329.926,59	17	60	56.087,52	1
30/9/2001	9/10/2001	91.856,65	17	60	15.615,63	1
31/10/2001	9/11/2001	94.588,00	17	60	16.079,96	1
30/11/2001	9/12/2001	212.418,06	17	60	36.111,07	1
31/12/2001	9/1/2002	58.963,53	17	60	10.023,80	1
31/1/2002	9/2/2002	58.504,76	17	60	9.945,81	1
28/2/2002	9/3/2002	86.355,35	17	60	14.680,41	2
31/3/2002	9/4/2002	57.533,06	17	60	9.780,62	2
30/4/2002	9/5/2002	171.551,65	17	60	29.163,78	2
31/5/2002	9/6/2002	115.289,35	17	60	19.599,19	2
30/6/2002	9/7/2002	57.644,71	17	60	9.799,60	2
31/7/2002	9/8/2002	86.467,00	17	60	14.699,39	2
31/8/2002	9/9/2002	86.467,00	17	60	14.699,39	2
30/9/2002	9/10/2002	115.289,35	17	60	19.599,19	2
31/10/2002	9/11/2002	86.536,24	17	60	14.711,16	2
30/11/2002	9/12/2002	69.194,65	17	60	11.763,09	2
31/12/2002	9/1/2003	89.082,35	17	60	15.144,00	2
31/1/2003	9/2/2003	58.831,06	17	60	10.001,28	2
28/2/2003	9/3/2003	27,18	17	60	4,62	2
31/3/2003	9/4/2003	86.467,00	17	60	14.699,39	2
30/4/2003	9/5/2003	32.108,29	17	60	5.458,41	2
31/5/2003	9/6/2003	46.683,65	17	60	7.936,22	2
30/6/2003	9/7/2003	57.644,71	17	60	9.799,60	2
31/7/2003	9/8/2003	30.443,65	17	60	5.175,42	2
31/8/2003	9/9/2003	36.353,47	17	60	6.180,09	2
TOTAL DO DÉBITO					454.289,03	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281078.0012/02-9, lavrado contra **COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 454.289,03, sendo R\$ 3.347,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 450.942,03, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos através de parcelamento de débito.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR